

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.183/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, II, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICAD A: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PERMUTAR ÁREA DE SUA PROPRIEDA DE COM ÁREA DE PROPRIEDA DE DE AURORA PARTICIPAÇ ÕES LTDA.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a permuta do imóvel do Município localizado na Vila Bartira, Centro, inscrito na matrícula n. 274.494, da 1ª CRI, e de outro lado, o imóvel igualmente localizado na Vila Bartira, Centro, inscrito na matrícula n. 267.637, da 1ª CRI, de propriedade da empresa Aurora Participações Ltda. Destaca que o imóvel consta como objeto no rol dos imóveis da Lei n. 6.380, de 20 de dezembro de 2019, ocasião em que foi aprovada a sua desafetação, desdobro e alienação. Ressalta que a área de propriedade particular foi utilizada pelo poder público, e atualmente se encontra ocupada pela Avenida Fernando Corrêa da Costa.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A matéria encontra supedâneo jurídico no Art. 30 (Inciso I) da Constituição Federal, que estabelece a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Federal n. 8.666/93, que disciplina as Licitações e Contratos Administrativos, destaca que a Administração poderá efetuar a permuta de imóvel público quando haja interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis.</p> <p>O art. 17, da referida lei, orienta que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos de permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.</p> <p>Por seu turno, o art. 22 da LOM, dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente alienação de bens públicos.</p> <p>Em se tratando de alienação de imóveis públicos a doutrina de Hely Lopes Meirelles esclarece que “alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou legitimação fundiária.” (Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição/2021, pág. 266). E ainda, “a permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, mas é admissível a troca de coisas de valores desiguais, com reposição ou torna em dinheiro do faltante (...). A permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização (...). Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia lhes atribua corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.” (Obra citada, pág. 269).</p> <p>No processo administrativo n. <b>106904/2019-12</b> constam juntados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Imóvel do Município: a. Laudo de Avaliação n. 204-2023, de R\$ <u>513.800,96</u>, datado de 13/04/2023 (fls. 125); b. Matrícula n. 274.494, 1ª CRI (fls. 111).</li> <li>2. Imóvel do particular: a. Laudo de Avaliação n. 193-2023, de R\$ <u>368.744,32</u>, datado de 10/04/2023 (fls. 120); b. Matrícula n. 267.637, 1ª CRI (fls. 74).</li> </ol> <p>Desta forma, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e artigo 22 (inciso IV) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Muito embora a não correspondência de valores entre os bens a serem permutados não impede a alienação pretendida, conforme observamos na doutrina colacionada acima, destacamos que consta expresso no artigo 3º proposto, que o particular irá efetuar a contraprestação pecuniária aos cofres municipais da diferença de valores entre os imóveis. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>	

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 842/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE REDE DE PROTEÇÃO EM JANELAS, VARANDAS E SACADAS DE APARTAMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar que obriga as unidades habitacionais residenciais construídas por pessoas jurídicas deverão ser entregues com rede de proteção ou equipamento similar de segurança devidamente instalados nas janelas, varandas e sacadas, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046). Caso a obrigatoriedade seja descumprida, incidirá em multa de 0,3% a 1% do valor da unidade habitacional.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, no qual primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Vislumbrou vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente ao poder de polícia, com reflexo direto em atribuições (fiscalização e aplicação de multas) de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que enquadra a matéria com objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Entendemos que a proposição não determina atribuições ao Executivo Municipal, já que integra as normas de Polícia Administrativa, o qual deve ser cumprido pelo Executivo, não configurando matéria de reserva do Município. Há inconstitucionalidade por violação do princípio da livre iniciativa e da propriedade privada. Ponderou ainda que se a iniciativa privada for obrigada a cumprir as obrigações previstas no projeto nas novas edificações, há o risco de encarecimento dos empreendimentos imobiliários, prejudicando o direito à moradia da população.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.</p> <p>Assim, a existência de iniciativa reservada deve decorrer de previsão expressa, o que não se verifica no presente caso, eis que as matérias tratadas neste projeto estão compreendidas na iniciativa parlamentar. Igualmente, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). De todo o exposto opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO</u></b>.</p>
---	--	---------------------------------	---

# 1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 06 DE FEVEREIRO DE 2024

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.985/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria a política de diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Auditivo Central – TPAC, nas redes públicas de saúde e de educação do município de Campo Grande-MS. Foi elencado no art. 2º objetivos a serem adotados pela Política de Diagnóstico e Tratamento do Processamento Auditivo Central. Ocorre que há incisos que ultrapassam o aspecto de objetivo, tendo efeito de norma obrigatória.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que apresentado emenda supressiva, que não foi acatado pelo autor.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, e no inciso VII, para “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Logo, resta clarividente que a instituição de uma política de diagnóstico especializado neste município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Constituição Federal determina ainda a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, inciso II, CF). A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 151, estabelece que o “Município atuará na assistência a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, diretamente, ou por intermédio de convênio com entidades filantrópicas especializadas”. Outrossim, o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no inciso XV, para “a aprovação dos planos e programas de governo”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 151, estabelece que o “Município atuará na assistência a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, diretamente, ou por intermédio de convênio com entidades filantrópicas especializadas”.</p> <p>Todavia, para que não haja interferência na separação dos poderes, a forma de implementação e os pormenores das políticas e programas deverão ser definidos pelo próprio Chefe do Poder Executivo, pois a ele cabem os atos de gestão e a organização e o funcionamento da administração pública (especialmente definir atribuições das Secretarias Municipais de Educação e Saúde), em conformidade com o disposto no artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, da LOM. Assim, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>